

A. I. Nº - 000.856.353-5/03
AUTUADO - NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WELLINTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 24.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0268/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, nos autos, que as mercadorias apreendidas transitavam com documentos fiscais inidôneos para a operação. Também provado que parte da carga possuía nota fiscal e não foi objeto da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/05/03, exige imposto no valor de R\$432,20, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de diversas mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais nº 027612, 027614, 027872, 027873, 027874, 027875, 027876, 027877, 028878, 0278879, 027880 e 027881, consideradas inidôneas, conforme Termo de Apreensão lavrado.

O autuado (fls. 18/19) apresentou defesa, alegando que o autuante havia se equivocado. Para comprovar sua alegação, afirmou que sempre escriturou nos seus documentos o termo genérico “esquadrias” para designar, “portas”, “janelas” e “caixilhos”, conforme inclusive, é a definição trazida pelo dicionário Aurélio. Portanto, estava correto quando assim procedia, não podendo o preposto fiscal modificar o significado da palavra. Salientou que usa esta metodologia desde a sua constituição e que, por diversas vezes fiscalizado, nunca foi informado que estava errado. Se houve erro, somente caberia multa acessória.

Quanto a afirmativa de que a metragem das mercadorias constantes nas notas fiscais não coincidiam com as apreendidas, tal afirmativa teria base se tivesse havido uma medição. Porém como não ocorreu, ficou a controvérsia sobre a forma a ser consignada nos documentos fiscais, se metros cúbicos ou metros quadrados. Ao consultar a Repartição Fiscal, foi informado que deveria ser em metros quadrados.

No mais, suas notas fiscais tem prazo de validade até 13/02/05, não podendo ser consideradas inidôneas.

Quanto ao madeirite encontrado, de fato, no veículo se encontravam 138 folhas, porém nas notas fiscais somente foram consignadas 110 folhas. Este fato ocorreu porque estava transportando 28 folhas que um cliente, por falta de pagamento, havia devolvido. Mas, assim que a mercadoria chegasse no seu estabelecimento seria emitida nota fiscal de entrada, para regularizar a situação.

Requereu a procedência parcial da autuação.

O autuante (fl. 37) ratificou o procedimento fiscal, discorrendo sobre a forma equivocada da metragem e do termo “esquadria”.

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, em 07/05/03, detectou que o autuado transportava portas e janelas de diversos tipos e modelos, além de madeirite acompanhadas de notas fiscais que considerou inidôneas.

Antes de analisar as peças processuais, entendo que devam ser observadas as normas legais vigentes. O art. 34 da Lei nº 7.014/96, nos seus incisos XII e XV determina que o contribuinte deve emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento e cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária. O art. 201 do RICMS/97 determina a emissão de Nota Fiscal e os art. 219 a 220 especificam, ocasião, modelo e forma de preenchimento das notas fiscais de saídas de mercadorias. Indo além, o art. 209, incisos III e IV do Regulamento considera inidôneo, fazendo prova apenas à favor do fisco, o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares ou contiver declaração inexata. Ressalva no seu Parágrafo Único que as irregularidades indicadas naqueles incisos somente caracterizam a inidoneidade do documento fiscal quando foram de tal ordem que o tornem imprestável aos fins à que se destinam.

Adentrando, agora, nas razões de defesa e provas acostadas ao PAF, o autuado disse ter havido erro da fiscalização, pois não foi observado que desde o início do funcionamento de seu estabelecimento, usava a palavra “esquadria” para designar “portas” e janelas”. Que a palavra “esquadria” era sinônimo destas últimas, conforme consta no dicionário Aurélio. É fato que no “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (2ª. edição, 31ª impressão, Editora Nova Fronteira, página 710) consta que “esquadria” é a designação genérica de portas, caixilhos, venezianas, etc, porém é também absolutamente certo, que a legislação tributária é expressa quando determina que as mercadorias consignadas nos documentos fiscais devem ter perfeita identificação e não, serem expressas genericamente. Determina o art. 219, IV, b) do RICMS/97:

Art. 219. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A (Anexos 15 e 16), as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 03/94)

IV – no quadro “Dados do Produto”:

b) a descrição dos produtos compreendendo: o nome, a marca, o tipo, o modelo, a série, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Diante desta situação, jamais o contribuinte poderia utilizar a palavra “esquadria” para designar “portas e janelas”, pois embora do mesmo gênero, pertencem a espécie diversa. A depender, no caso, do tipo da madeira utilizada, tamanho, modelo, espessura e uso (interno ou externo) seus preços são completamente diferenciados. Portanto, em qualquer hipótese, no ramo de atividade do contribuinte, não pode a palavra “esquadria” ser confundida com “portas” e “janelas”. Além do mais, tais mercadorias são vendidas por unidade e não por metragem, que é expressa na descrição do produto. As mercadorias apreendidas exemplificam sobejamente o ora explanado, ou seja, foram apreendidas “porta lisa canelada 2,10 x 0,80”, “porta almofada 2,10 x 0,70”, “janela almofada 1,10 x 0,80”, “porta almofada com visor 2,10 x 0,70”, “janela calha 1,10 x 0,80” e “porta calha 2,10 x 0,80” e contadas por unidade. Neste contexto, a discussão de diferenças de metragem feita tanto pelo autuante como pelo autuado, aqui nada acrescenta.

Além do mais, observo:

1. além das “esquadrias”, que não podem ser, nas notas fiscais, expressas como “portas” nem

“janelas” nelas estão, também, consignadas saídas de “contramarco” e “aduelas”, mercadorias não apreendidas.

2. o preço das “esquadrias” é único (R\$4,50 por metro quadrado) o que me levaria a entender, errônea e completamente fora da realidade, que o sujeito passivo pratica preço único para qualquer “porta” ou “janela” vendida, não importando tamanho, modelo, uso, tipo de madeira, etc.
3. e, por fim, o autuado não fez prova de que, mesmo erroneamente, escrutarava as “portas” e “janelas” como “esquadrias”, nem na sua escrita fiscal nem na escrita contábil.

Assim, diante das normas regulamentares e o consignado nas notas fiscais que acobertavam as “portas” e “janelas”, ficou provado que eram documentos inidôneos para dar trânsito às referidas mercadorias.

Quanto a mercadorias “madeirite” foram constatadas 110 folhas nas notas fiscais, que foram emitidas no mesmo dia da autuação. Neste caso, o autuante após contagem das mercadorias apreendidas, verificou o trânsito de 138 folhas. Cobrou o imposto sobre a diferença, ou seja, sobre 28 folhas de madeirite. O sujeito passivo alegou que esta diferença teve como fundamento o fato de estar transportando material devolvido por cliente que não honrou com o pagamento da compra e que, quando chegasse em seu estabelecimento iria emitir nota fiscal de entrada. Não tem cabimento a alegação de defesa. Se, acaso, as diferenças encontradas de folhas de madeirite foram devoluções de vendas realizadas, antes de lhes dar trânsito, a nota fiscal deveria ter sido emitida, conforme legislação já citada.

No mais, o autuante elaborou pesquisa, no mercado local, do valor das mercadorias apreendidas (fl. 3) aplicando seus preços para encontrar a base de cálculo do imposto cobrado. Quanto a mercadoria “madeirite” utilizou aquele consignado nas notas fiscais do próprio contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000856353-5/03, lavrado contra **NOG FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$432,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR